Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1177/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10991/2014
PROTOCOLO	: 1507994
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 112/2014
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SONORA
JURISDICIONADOS	: 1-YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS, 2- FATIMA APARECIDA VALENTE
INTERESSADO	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIO CLARENCE LTDA
VALOR	: R$71.897,90
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBJETO – VIGÊNCIA – CRONOGRAMA DE PAGAMENTO – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – TERMO ADITIVO E TERMO DE SUPRESSÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, ANULAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato, em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em Lei, em especial quanto ao objeto, prazo de vigência, o cronograma de pagamento, dotação orçamentária e rescisão, bem como é regular a formalização do termo aditivo e do termo de supressão considerado como aditivo, em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis, antecedido de justificativa e parecer jurídico, e devidamente publicado.

É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, anulação, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 112/2014, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Comercial Cirúrgica Rio Clarence Ltda., da formalização do 1º Termo Aditivo e do Termo de Supressão considerado como aditamento, bem como a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução do Contrato Administrativo n. 112/2014, e da formalização do 1º Termo Aditivo e do Termo de Supressão, referente à contratação pública realizada entre o município de Sonora e a empresa Comercial Cirúrgica Rio Clarence Ltda., tendo como objeto aquisição parcelada de medicamentos da farmácia básica para a Gerência Municipal de Saúde Pública, no valor de R$122.302,00.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 27/2014 - foi julgado regular conforme Acórdão AC01-G.RC-710/2015, proferida pela 1ª Câmara nos autos TC/MS 10888/2014.

A 5ª ICE procedeu à Análise ANA-5ICE-17200/2015 – f. 257/261, constatando que a formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como a execução financeira atendem o disposto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 e na INTC/MS 35/2011.

Manifestou-se ainda sobre um Termo de Supressão de f. 41, de um dos medicamentos relacionados entre os contratados cuja produção encontrava-se com problemas por falta de matéria prima.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15177/2015 (f. 262).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 112/2014, e da formalização do 1º Termo Aditivo, referente à contratação pública realizada entre o município de Sonora e a empresa Comercial Cirúrgica Rio Clarence Ltda.

O contrato administrativo deve ser considerado regular tendo em vista que se encontra de acordo com os termos previstos no edital do Pregão Presencial n. 27/2014, fazendo constar em suas cláusulas os elementos essenciais do instrumento contratual: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, forma de execução, cronograma de pagamento e fonte de recurso, obrigações das partes, sanções e vigência, conforme preconiza o art. 55 da Lei 8.666/93, tendo sido carreado de acordo com o exigido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

O 1º Termo Aditivo atende aos requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que se refere à prorrogação da vigência contratual até 23.12.2014 para entrega dos produtos adquiridos enquanto não encerrados os trâmites para realização do próximo certame, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, foram carreados o parecer jurídico, a justificativa e a publicação exigidos pela INTC/MS 35/2011.

Quanto ao Termo de Supressão de f. 41, entendo que o mesmo se trata de hipótese de alteração contratual prevista no art. 65, inc. II, "b" da Lei 8.666/93, uma vez que ocorreu a modificação contratual com a exclusão de um dos medicamentos inicialmente adquiridos.

Portanto, não sendo esta hipótese prevista no art. 65, §8º da Lei 8.666/93, que dispensa a celebração de aditamento por apostilamento, o mesmo deve ser objeto de julgamento.

Verificando o Termo de Supressão, concluo que, a bem da saúde dos pacientes do município pelas incertezas de ordem técnica identificadas na fabricação do medicamento, preventivamente é recomendável a retirada desse medicamento conforme acordado entre as partes com a consequente diminuição do valor contratual em R$ 9.750,00. Encontram-se nos autos a justificativa, o parecer jurídico e sua publicação, carreados tempestivamente, pelo que, sendo verdadeiro **aditamento contratual** (e não mero apostilamento) considero-o regular pela sua conformidade material e formal.

Quanto à execução financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$122.302,00**
Valor do empenho	**R$122.302,00**
Supressão contratual	**R$9.750,00**
Valor final do contrato	**R$112.552,00**
Anulação de empenho	**R$50.404,10**
Valor final de empenho	**R$71.897,90**
Despesa líquida (NF)	**R$71.897,90**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$71.897,90**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$71.897,90 (setenta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, "c", do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 112/2014, da formalização do 1º Termo Aditivo e do Termo de Supressão (que considero como aditamento), referente à contratação pública realizada entre o município de Sonora e a empresa Comercial Cirúrgica Rio Clarence Ltda., uma vez que de acordo com as Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 112/2014, da formalização do 1º Termo Aditivo e do Termo de Supressão considerado como aditamento, bem como a regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. GH

SETAC. DSSM